



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.302 - DF (2012/0099671-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA N. 5/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reavaliação do contrato e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e as provas contidas no processo para concluir pela responsabilidade de indenizar da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual e da matéria fática dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC). Na hipótese em exame, não há similitude fática entre os arestos comparados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.302 - DF (2012/0099671-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 632/638) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 636/637):

"(...) não procede, data vênia, a afirmação de que "o Tribunal a quo pronunciou-se, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, acerca da questão suscitada nos autos; não se pronunciou, deixando omissos os pontos mais relevantes da questão, recusando-se a suprir a omissão quando interpostos os embargos de declaração.

(...)

Os paradigmas apresentados pela agravante tratam de um caso similar ao dos autos (RESP nº 1.038.645-RS), em que empresa transportadora – como a autora – pretendeu ser considerada como consumidora em relação envolvendo o conserto de caminhão utilizado na atividade profissional – também a mesma condição da autora; o outro caso (RESP nº 751.958) é exatamente igual, tratando de cliente da agravante que também pleiteou os privilégios de consumidor. Os casos são, portanto, iguais ao que se discute nestes autos, tendo sido rejeitada a condição de consumidor."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.302 - DF (2012/0099671-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA N. 5/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reavaliação do contrato e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e as provas contidas no processo para concluir pela responsabilidade de indenizar da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual e da matéria fática dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC). Na hipótese em exame, não há similitude fática entre os arestos comparados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.302 - DF (2012/0099671-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 627/629):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 587/590).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 469):

"CIVIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO DE FROTAS VIA SATÉLITE - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINARES AFASTADAS - MAU FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO CONTRATADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REPARAÇÃO DEVIDA - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO - CONTRADITÓRIO OBSERVADO - SENTENÇA MANTIDA."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 513/530), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 186, 403, 416 e 927 do CC/2002, aduzindo, em síntese, ausência de responsabilidade civil em decorrência do roubo das cargas transportadas pela recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 594/609), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 614/621).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese.

No que diz respeito à responsabilidade de indenizar da recorrente, confira-se o que ficou assentado no Tribunal de origem (e-STJ fl. 474):

"Compulsando os autos, tem-se que as partes celebraram o contrato de fls. 21/26, segundo o qual a requerida se obrigou a fornecer os equipamentos básicos suficientes e necessários para prestar os seguintes serviços:

"4.2. DOS SERVIÇOS

4.2.1. A AUTOTRAC, em sua Central de Operações em Brasília-DF, e em atuação complementar à da EMBRATEL na prestação de serviços públicos de Telecomunicações, prestará à CONTRATANTE, no âmbito do território brasileiro, Serviços de Comunicação para um serviço móvel de comunicação de texto e localização de posição por satélite, entre esta e seus veículos e/ou plataformas terrestres móveis;"

Da cláusula transcrita é possível inferir a responsabilidade assumida pela requerida/apelante de fornecer à autora contratante os serviços de comunicação e localização de posição por satélite dos veículos.

No entanto, no caso dos autos, tem-se que um veículo de propriedade da autora, embora portasse o equipamento fornecido pela requerida, teve sua carga roubada, sem que tenha havido a esperada comunicação contratada, em flagrante contrariedade à cláusula contratual.

(...)

Aliás, o conjunto probatório acostado aos autos atesta inclusive a ocorrência de falha no sistema de rastreamento relativo ao "desengate da quinta-roda", corroborando a responsabilidade da requerida, a qual não pode ser elidida pelo questionamento feito quanto à conclusão pericial do Instituto de Criminalística.

Dessarte, considerando que a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é imperativo reconhecer que incorreu em descumprimento contratual, dando causa ao dano patrimonial experimentado pela autora.

Eis que restaram devidamente configurados, no caso em análise, os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, consistente na falha da prestação do serviço, o dano suportado pela autora que perdeu a carga que se encontrava no veículo objeto de rastreamento por parte da apelada, assim como o nexo causal entre eles. Portanto, considerando que a carga era objeto de seguro, mostra-se imperioso o ressarcimento da autora no montante desembolsado para o pagamento da franquia correspondente."

Para alterar os argumentos acima transcritos a fim de afastar a culpa da recorrente, seria necessária a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE EM FERROVIA. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REFORMA NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 214.006/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - INCÊNDIO DE CAMINHÃO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGAS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL APÓS LONGO PERÍODO - EVIDÊNCIAS PERDIDAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR O MOTIVO DO INCÊNDIO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS DANOS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

3.- O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não restou caracterizada a responsabilidade da ora Recorrida pelos danos sofridos à ora Recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 236.279/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA - AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CULPA DA TRANSPORTADORA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 71.012/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, ressalte-se que em todos os arestos paradigmas colacionados pela recorrente ficou comprovado que a empresa não utilizava os produtos ou serviços como destinatária final, motivo por que ficou afastada a incidência do CDC. Contudo, tal circunstância não foi verificada no acórdão recorrido, estando ausente a similitude fática entre os casos comparados. Assim, não se pode conhecer da divergência, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Inexiste afronta a esses dispositivos quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, ainda que seja afastada a aplicação do CDC ao caso concreto, é possível extrair do acórdão recorrido elementos que levam ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente.

A Corte local, com fulcro nos elementos probatórios carreados aos autos, consignou que (e-STJ fl. 474):

"(...) considerando que a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é imperativo reconhecer que incorreu em descumprimento contratual, dando causa ao dano patrimonial experimentado pela autora.

Eis que restaram devidamente configurados, no caso em análise, os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, consistente na falha da prestação do serviço, o dano suportado pela autora que perdeu a carga que se encontrava no veículo objeto de rastreamento por parte da apelada, assim como o nexo causal entre eles. Portanto, considerando que a carga era objeto de seguro, mostra-se imperioso o ressarcimento da autora no montante desembolsado para o pagamento da franquia correspondente."

Como se pode verificar, não foi aplicada a regra da inversão do ônus da prova, de modo que a aplicação do CDC não foi determinante para a condenação da recorrente. O Tribunal, com base na regra ordinária do ônus da prova (art. 333, CPC), entendeu que estavam presentes os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil da seguradora em virtude do descumprimento contratual.

Dessa forma, ainda que afastado o CDC, para desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido referentes à comprovação do nexo causal e ao fato de o réu não ter se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seria necessária a reavaliação do contrato celebrado entre as partes e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC). Verifica-se, contudo, ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas, os quais cuidam de serviços distintos àquele prestado pela empresa recorrente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099671-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 178.302 / DF**

Números Origem: 20070110752914AGS 752919020078070001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA PITALUGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.